

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI N° 942, de 2015

(Apensados: PL 2067/2015, PL 2168/2015, PL 3222/2015, PL 4616/2016, PL 6010/2016, PL 6207/2016, PL 7172/2017)

*Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento por shoppings centers.*

**Autor:** Dep Luiz Carlos Ramos  
(PSDC/RJ)

**Relator:** Dep. Ricardo Izar (PP/SP)

### I – RELATÓRIO

A presente proposição prevê que sejam isentos de pagamento da taxa referente a cobrança pelo uso do estacionamento dos shoppings centers instalados em todo território nacional, os consumidores que comprovarem despesas correspondentes a pelo menos 10 (dez) vezes o valor da referida taxa.

Para que a isenção que se refere o “caput” seja efetivada, será necessária a apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada nos shoppings centers; as notas fiscais deverão necessariamente estar datadas do dia no qual o consumidor solicitar o pleito da isenção.

A referida proposta também propõe que os veículos dos consumidores que permanecerem no estacionamento, por até 15 (quinze) minutos, ficarão isentos da taxa de cobrança. Para tanto, na seguinte regra:

A isenção somente valerá para o período máximo 4 (quatro) horas nos shoppings Centers; para fins de comprovação do tempo de permanência do consumidor no interior dos shoppings Centers, deverá ser apresentado um documento que registre a hora e data de entrada do veículo no estacionamento.

No caso de o consumidor ultrapassar o tempo previsto para isenção da cobrança, passa a vigorar a tabela de preço praticada normalmente pelo estacionamento dos shoppings Centers para cobrar as horas excedidas.

O projeto também obriga que os shoppings centers divulguem o conteúdo desta lei através da exposição de cartazes em suas dependências.

Por fim, prevê que a lei entre em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Apensados a aludida proposta, encontram-se 7 (sete) matérias:

**PL 2067/2015**, do deputado Goulart - PSD/SP, que “Dispõe sobre a dispensa de pagamento pela utilização dos serviços de estacionamento em shoppings centers, hipermercados, mercados e centros comerciais, nas condições que especifica”.

**PL 2168/2015**, do deputado Daniel Almeida - PCdoB/BA, que “Proíbe a cobrança de tarifa pela permanência de veículos de consumidores em estacionamentos de Shopping Centers, centros comerciais, supermercados e estabelecimentos

assemelhados”.

**PL 3222/2015**, do deputado Alberto Filho - PMDB/MA, que “Dispõe sobre a gratuidade nos estacionamentos de Shoppings Centers, Centros Comerciais, Supermercados, Hipermercados, Hospitais, Rodoviárias, Ferroviárias e Aeroportos.”

**PL 4616/2016**, do deputado Pastor Eurico - PSB/PE, que “Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços.”

**PL 6010/2016**, do dep. Rômulo Gouveia - PSD/PB – “Veda a cobrança de estacionamento em shopping centers do tempo decorrente de espera para atendimento em órgãos públicos, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.”

**PL 6207/2016**, do deputado Francisco Chapadinha - PTN/PA, que “Dispõe sobre proibição de cobrança de estacionamento em Shopping Centers, Centros Comerciais, supermercados, hipermercados, rodoviárias, aeroportos e hospitais e dá outras providências”.

**PL 7172/2017**, do deputado Severino Ninho - PSB/PE, que “Dispõe sobre a cobrança de tarifa reduzida para motos em estacionamentos privados de shoppings, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes”.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição ora lançada, afigura-se em completa desconformidade com a realidade consumerista, pois realça determinada onerosidade sobre a propriedade privada dos empreendimentos que, no curto prazo, recairá sobre o próprio consumidor, haja vista os altos custos que envolvem tais atividades operacionais dos shopping centers.

Dito isso, parece-nos que a gratuidade condicionada ao consumo, conforme exposto pelo projeto em testilha, certamente será prejudicial ao próprio consumidor, uma vez não ser possível a interferência do Poder Público sobre a forma de exploração econômica da propriedade privada, mormente sobre preços a serem praticados pelos estacionamentos em geral. Vale lembrar que a própria Suprema Corte já decidiu, recentemente, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, originada pela Adin 4862, a qual foi manejada pela CNC – Confederação Nacional do Comércio, determinando ser inconstitucional a interferência do Estado sobre a iniciativa privada.

Adicionalmente, temos que a manutenção da atividade de estacionamento deve ser equalizada de acordo com as regras e normas que regem as relações negociais atuais, posto que, sem sobra de dúvidas, o consumidor deve receber a prestação de serviço de acordo com a oferta. Qualquer desequilíbrio nesta relação pode ser passível de questionamento, seja pelo lado do empresário, seja pelo lado do consumidor. Nesse sentido, cabe-nos relembrar que os contratos firmados nesta relação são meramente de adesão, ou seja, ambos os atores possuem deveres e obrigações, os quais devem prevalecer sobre o interesse individualizado.

Diante dos fatos acima narrados, bem como os fundamentos apresentados, **manifestamo-nos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 942 de 2015**, bem como dos apensados, PL 2067/2015, PL 2168/2015, PL 3222/2015, PL 4616/2016, PL 6010/2016, PL 6207/2016, PL 7172/2017.

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado RICARDO IZAR

PP/SP